



Companhia de Saneamento do Pará

TERMO DE DECISÃO LICITATÓRIA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2017– COSANPA-PA PROCESSO Nº 018/2017.

O Senhor Presidente da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando os termos da decisão em Recurso Administrativo nº 003/2018 da Comissão Permanente de Licitação – CPL concernente ao Recurso Administrativo interposto pela: Empresa **COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, referente ao certame: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2017-COSANPA-PA**, que tem como objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada em projetos de saneamento básico para elaboração de Projeto Básico para Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário da 2ª Etapa da ETE Una, na cidade de Belém, no Estado do Pará. Conforme Especificação Técnica nº 005/2017 –USPA/DET – COSANPA (Anexo I), e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório.

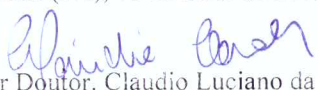
Considerando que, a conduta adotada pela Comissão está dentro dos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37), da Lei nº 8.666/93 (art. 3º), e nos princípios contidos nestes dois diplomas legais, principalmente o da legalidade estrita, inerente à Administração Pública e que, não há um ato sequer que desabone a conduta da CPL, principalmente quanto ao tratamento isonômico dispensado às licitantes, bem como de suas decisões, já que estas são feitas conforme os ditames da Lei de Licitações, e os fatos alegados pela recorrente não são suficientemente fortes para alterar a decisão da CPL.

Considerando, também, que a Comissão, por unanimidade de seus Membros decidiu pelo *deferimento parcial* do Recurso Administrativo interposto pela Empresa **Recorrente COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, com fundamento na Análise do Mérito recursal, por não verificar, subsistência fática ou jurídica nas alegações recursais apontadas, relacionado a sua inabilitação, em face da decisão anteriormente prolatada nos termos da ATA de (fls.3724/3728), dos autos. Para **ratificar e manter a INABILITAÇÃO** da Empresa/Recorrente **COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, e **reconsiderar a decisão anterior que HABILITOU a Recorrida ENCIBRA S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**. Decidindo, desta feita, pela sua **INABILITAÇÃO**, a segunda fase do certame, com fundamento no Edital, na Legislação pertinente, na Doutrina, na Jurisprudência aplicável, no **Parecer Técnico Nº 01/2018 - USPA da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA – UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE – UNIDADE EXECUTIVA DE ESTUDOS E PROJETOS**, referente à Análise da Qualificação Técnica dos Licitantes de 26 de março de 2018 da lavra da Arq. **Fernanda Regina Paes – Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente/COSANPA**, devidamente acostado aos autos às (fls.3946/3949), no entendimento da Procuradoria Jurídica, diante do **PARECER Nº. 172/2018/PJU/COSANPA de 19 de abril de 2018**, acostado às (fls.3962/3970) dos presentes autos, bem como na análise desta CPL do Recurso Administrativo referenciado, Peça de (fls.3731/3750).

Resolve:

1. Acatar a Decisão em Recurso Administrativo nº 003/2018 da Comissão Permanente de Licitação - CPL/COSANPA;
2. Decidir, na preliminar, pela tempestividade do Recurso, e no mérito, pelo **deferimento parcial**, do Recurso Administrativo interposto, Para **ratificar e manter a INABILITAÇÃO** da Empresa/Recorrente **COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, e **reconsiderar a decisão anterior que HABILITOU a Recorrida ENCIBRA S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**. Decidindo, desta feita, pela sua **INABILITAÇÃO**, a segunda fase do certame;
3. Dar ciência da presente decisão as Empresas: Recorrente e Recorrida.

Belém (PA), 15 de maio de 2018.


Professor Doutor. Cláudio Luciano da Costa Conde.

Presidente da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA.



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2018-CPL-COSANPA

PROCESSO: 018/2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2017 – COSANPA-PA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM PROJETOS DE SANEAMENTO BÁSICO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO PARA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA 2^A ETAPA DA ETE UNA, NA CIDADE DE BELÉM, NO ESTADO DO PARÁ. CONFORME ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA Nº 005/2017–USPA/DET – COSANPA. (Anexo I), e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis do instrumento convocatório.

RECORRENTE: COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPRENDIMENTOS.

I - DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto **tempestivamente** pela Empresa **COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPRENDIMENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.645.219/0001-28 com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e no Edital, devidamente qualificada nos autos, conforme Peça Recursal em (20), vinte laudas, acostado aos autos às (fls. 3731/3750), devidamente recebido nesta Companhia no dia 26 de fevereiro de 2018, através de seu representante legal, **CONTRA** a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, **para revisão de decisão que inabilitou a Recorrente, bem assim da que classificou a Empresa ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, conforme ATA de Prosseguimento de (fls.3724/3728), do dia 20 do mês de fevereiro de 2018, desta feita para análise da documentação de habilitação apresentada pelos Licitantes, conforme registros no bojo da ATA de Abertura da Licitação, do dia 22 de janeiro de 2018 de (fls.3668/3670).

Prosseguindo o recorrente, apresenta no título:

“I – SÍNTESE DOS FATOS E DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NOS ENVELOPES Nº 1 HABILITAÇÃO” e a seguir apresenta resumo dos fatos incluindo-se o registro do objeto do certame e da apresentação dos Invólucros de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta Comercial, registrando neste contexto o fundamento de sua inabilitação e desta feita, inconformada com a decisão que a inabilitou do certame, a recorrente centra suas alegações recursais, no que entende critérios subjetivos em face da habilitação da Empresa ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, arguindo sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio de isonomia;



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

II – RAZÕES DE FATO QUE IMPELEM A REFORMA DA ANÁLISE DO ENVELOPE Nº 1 HABILITAÇÃO

2.1. Reforma da Decisão para Habilitar a Empresa COBREAPE

Neste ponto a Recorrente alega *verbis* que: “... *cumpriu integralmente os quesitos elencados no item 13 do Edital, atendendo aos requisitos necessários para a sua devida Habilitação,...*”.

2.1.1. Do Conteúdo do item 13 do edital

Aduzindo na sequência as especificações contidas no item 13 do Edital, no que tange a comprovação da qualificação técnica transcrevendo conforme especificado no Edital correspondente a: (1); (2); (3); (4) e (5), alegando que teria atendido a todos os quesitos, de acordo com sua proposta, isso por que:

Quanto ao item (1): Certidão de Registro e Quitação do CREA da Região do licitante. **“O Documento encontra-se inserido na página 49 da Habilitação”;**

Quanto ao item (2): Capacidade Técnico-Operacional a Recorrente apresenta quadro onde registra: (Objeto do Atestado – CAT – População (habitantes) indicando o Nº página), alegando *verbis*: **“Em atendimento a este item, assim consta da proposta de habilitação protocolada pela Recorrente”;**

Quanto ao item (3): Capacidade – Técnico Profissional a Recorrente, também alega que *verbis*: **“Com relação a este item, os Documentos pertinentes encontram-se assim inseridos na proposta de habilitação da Recorrente”.** Neste sentido, apresentando quadro onde relaciona: (Profissional – Objeto do Atestado – CAT – População (habitantes) - Nº página);

Quanto ao item (4): O Responsável Técnico deve fazer parte do quadro de pessoal da empresa licitante ou ser contratado (comprovar vínculo obrigacional), a Recorrente alega *verbis*: **“Os documentos encontram-se inseridos nas páginas 185 a 188 da Proposta de habilitação.”** e,

Quanto ao item (5): Declaração formal de que o licitante possui em seu quadro funcional permanente, profissionais com formação e experiência compatíveis com o grau de complexidade dos serviços a serem contratados (modelo próprio), argumenta a Recorrente *verbis*: **“O Documento encontra-se inserido na página 189 da Proposta”.** Neste contexto concluindo por entender diante de tal demonstração pleno atendimento ao item 13 do Edital, pelo que solicita a retificação da análise da Comissão quanto à reforma de sua inabilitação e declaração de sua habilitação. Prossegue a Recorrente argüindo sobre o ponto que segue:

2.1.2. Do Conteúdo da Exigência do Item 5.8. da Especificação Técnica nº 005/2017-USPA/DET



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Neste contexto a Recorrente traz à baila as especificações inerentes ao item 5.8 da aludida Especificação Técnica nº 005/2017, no que tange a (EQUIPE TÉCNICA (PERFIL DOS PROFISSIONAIS REQUERIDOS)). Diante deste destaque a Recorrente expõe suas alegações:

Diz e Recorrente que *verbis*:

“De acordo com a proposta de habilitação apresentada pela empresa COBRAPE verifica-se que, mais uma vez, equivocou-se essa douta Comissão de licitação. A afirmativa de e equivoco decorre do fato de que o referido item 5.8 não se encontra objetivamente previsto pelo Edital para ser atendido na Fase de Habilitação.”

Prossegue a recorrente *verbis*:

“Mediante a simples leitura do edital verifica-se que o item 5.8 consta da Especificação técnica nº 05/2017, do Projeto Básico, que trata diretamente da execução do Trabalho, não tendo relação com a Habilitação.”

“De se ressaltar que essa douta Comissão somente poderia inabilitar a recorrente se tal exigência **estivesse objetivamente** prevista **no Edital**, fato este que não se verifica no instrumento convocatório.”

“Numa palavra, não pode essa Comissão impor uma interpretação subjetiva quanto da análise das propostas sob pena de afronta aos princípios basilares que regem a matéria. Tal interpretação, afirme-se, é possível de ser declarada nula, bem assim o processo licitatório como um todo”

“Assim, resta indubitável o pleno atendimento por parte desta recorrente, não havendo motivação objetiva a sustentar a inabilitação da empresa COBRAPE por parte dessa douta Comissão. Assim, roga-se seja a Decisão retificada no sentido de se habilitar a recorrente, sob pena de ser declarado nulo o processo por afronta à base legal e principiológica que rege as licitações públicas”

2.2. Reforma da Decisão para Inabilitar a Empresa ENCIBRA.

Neste ponto prossegue a Recorrente alegando que *verbis*:

“Sem delongas, é indubitável que a Empresa ENCIBRA não pode ser habilitada, vez que aponta em seu quadro de Equipe Técnica o mesmo profissional que está a figurar na proposta de outra concorrente, ainda que esta última tenha sido habilitada.”

Mais adiante requer que seja o ato revisto em face de inabilitação da Empresa ENCIBRA no certame e, no ponto que segue;

2.3. Quanto à análise subjetiva por parte da Comissão de Licitação

A recorrente argumenta sobre a análise da documentação, em razão de sua inabilitação, alegando que teria cumprido todos os quesitos constantes do aludido item 13 do edital, bem como o especificado no item 5.8 da Especificação Técnica nº 005/2017; e, quando da habilitação da Empresa ENCIBRA que apontou o mesmo profissional no seu quadro de equipe Técnica que outro Licitante, entendendo ter havido “flexibilização” em face da análise desses documentos.

Prossequindo alega a Recorrente que *verbis*:

“Assim, de se ressaltar que não há amparo nos critérios estabelecidos no edital e legislação correlata que sustente a inabilitação da Empresa COBRAPE e a habilitação da



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Empresa ENCIBRA ...”, e que essas decisões, teriam sido baseadas em critérios subjetivos e estranhos ao edital e legislação. Nessa esteira a recorrente continua as alegações de sua tese no ponto que segue,

III – RAZÕES DE DIREITO QUE IMPELEM A REFORMA DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO

Neste ponto a Recorrente reitera suas alegações anteriores, insistindo em afirmar que a sua inabilitação assim como a habilitação da Empresa ENCIBRA, desatendem a Constituição Federal, a Lei de Licitações, a Jurisprudência, a Doutrina e a base principiológica, e o Edital, devendo portanto ser revistas e ainda nessa esteira a Recorrente prossegue em,

3.1 Do Desrespeito aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade

A Recorrente no que tange a suas alegações em face da sua inabilitação e da habilitação da Empresa ENCIBRA, haja vista critérios subjetivos, insiste que tais atos, há de serem revistos. Neste sentido registra vários ensinamentos doutrinários sobre tais princípios. E ainda, nesse caminho prossegue com os argumentos de sua tese em,

3.2 Do Desrespeito ao Princípio do Julgamento Objetivo

No mesmo sentido neste ponto a Recorrente registra em primeiro o comando do art. 44, §1º, da Lei nº 8.666/93, na sequência o comando do art.3º da Lei Federal nº 8.666/93, trazendo em seguida ensinamentos doutrinários correspondentes, para mais adiante apontar em,

3.3 Do Descumprimento do Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório

No mesmo sentido, sobre este ponto a Recorrente, inicia seus argumentos registrando, o caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, trazendo também, à baila ensinamentos doutrinários a respeito, para concluir seus argumentos, entendendo que sua inabilitação, assim como a habilitação da empresa ENCIBRA devem ser revistas. E na sequência conclui seus argumentos conforme segue:

IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

A recorrente na conclusão de sua tese recursal, assim se manifesta *verbis*:

“Diante de todo o exposto, e considerando que esta Recorrente atende plenamente aos requisitos editalícios de número 13 e 5.8; bem assim, que a Empresa ENCIBRA não atende o edital e legislação correlata, requer-se o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso, com atribuição de efeito suspensivo (conforme determinação do §2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93), para que:

- 1. Seja reformado o julgamento feito pela douta Comissão de Licitação, revisando e habilitando a empresa Cobrape;*



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

2. *Seja reformado o julgamento feito pela douta comissão de licitação, revisando e inabilitando a Empresa ENCIBRA;*
3. *Caso essa douta Comissão de licitação, na improvável hipótese de não reconsiderar as decisões ora atacadas, requer-se desde já que remeta o presente recurso administrativo á autoridade superior, em obediência ao trâmite hierárquico previsto no §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.”*
Termos em que,
Pede deferimento.”

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que a Empresa **COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, foi participante da Sessão de Abertura da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2017 – COSANPA-PA**, conforme ATA de Abertura do dia 22 de janeiro de 2018 de (fls.3668/3670), acostada ao Processo de Licitação retro identificado, sessão em que, após a apresentação dos envelopes Nº 1 – Documentos de Habilitação, Nº 2 - Proposta Técnica e Nº 3 Proposta Comercial, a Senhora Presidente da CPL determinou que, os Envelopes Nº 1 - Documentos de Habilitação fossem abertos e seu conteúdo visado e analisado pelos representantes das licitantes, que ao final registraram manifestações conforme teor inserido no bojo dessa Ata.

Em vista disso a Senhora Presidente da Comissão, em comum acordo com os demais Membros da Comissão, decidiu em declarar a sessão suspensa, no sentido de serem promovidas diligências, para melhor instrução do certame licitatório, no que concerne à fase habilitatória, com fundamento nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 para análise posterior dos pedidos de inabilitação e de toda documentação das Licitantes, sendo o resultado da análise oportunamente informado. Feito isso a Senhora Presidente da Comissão, determinou que os Envelopes nº 2 – Proposta Técnica e os Envelopes Nº 3 Proposta Comercial, tivessem seus lacres rubricados pelos presentes, permanecendo sob guarda desta Comissão.

Posteriormente na sessão de Prosseguimento da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2017 – COSANPA-PA**, do dia 20 de fevereiro de 2018, tomadas as providências de praxe nos termos dos Documentos de (fls.3671/3672; fls.3677; fls.3678; fls.3679/3684; fls.3685/3686; fls.3690/3691; fls.3692/3693; fls.3694/3695; fls.3696/3697 e fls.3698/3699) e, após análise, da documentação e das impugnações apresentadas a CPL, promoveu o prosseguimento do certame. Às dez horas e cinco minutos do dia vinte do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, na sala de reunião da Presidência, na sede da Companhia, situada à Avenida Magalhães Barata, nº 1201, nesta cidade, reunindo-se, para a Sessão de Prosseguimento da sessão de abertura, referente à Concorrência Pública nº 006/2017 – COSANPA, Objetivando desta feita a análise da documentação apresentada nos **Envelopes Nº 1 Habilitação**, na Sessão de Abertura.

Declarada aberta a sessão registra-se a presença dos Licitantes: **1-ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, CNPJ: 33.160.102/0001-23, através de seu



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

representante o **Sr. Marcelo Falcão Tavares**, brasileiro, portadora da Cédula de Identidade nº 5.809.840-9SSP/SP e CPF nº 846.527.998-53;

2-COBRAPE-CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, CNPJ: 58.645.219/0001-28, através de seu representante o **Sr. Iuri Machado Nahon**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 3328350-PA-2ª Via e CPF nº 664.565.922-91;

3- MPB SANEAMENTO LTDA, CNPJ: 78.221.066/0001-07, através de seu representante o **Sr. Rogério Freire de Oliveira**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 049155- AP e CPF nº 341.433.002-49;

4-CONSÓRCIOPCE-SERENCO-TERRA, sendo a empresa Líder **PCE-PROJETOS E CONSULTORIAS DE ENGENHARIA LTDA** CNPJ: 35.808.088/0001-57, através de seu representante o **Sr. Tony Carlos dias da Costa**, brasileiro, portadora da Identidade de nº 10643d CREA-PA, CPF nº 223.239.452-20;

5-SENHA ENGENHARIA & URBANISMO S.S, CNPJ: 36.863.538/0001-77, através de seu representante o **Sr Yan Gabriel Sarges Dos Santos**, brasileiro, portadora da Cédula de Identidade nº 6822553- 2 Via SSP/PA e CPF nº 015.893.542-06 e,

6-CONSÓRCIOTRACTEBEL-ESSE, sendo a empresa Líder **TRACTEBEL ENGINEERING LTDA** CNPJ: 33.633.561/0001-87, através de seu representante o **Sr. José Aguiar Barroso Neto**, brasileiro, portadora da Cédula de Identidade nº 3207677- SSP/PA e CPF nº 528.495.702-49.

Prosseguindo os trabalhos a senhora Presidente, após cientificar aos presentes das normas costumeiras usadas pela Comissão, no sentido de, promover à análise e apreciação das ocorrências registradas no bojo da **ATA DE ABERTURA** da presente licitação, considerando, em primeiro, no que tange as consignações registradas em face do **CONSÓRCIOTRACTEBEL-ESSE, contra o CONSÓRCIOPCE-SERENCO-TERRA: a empresa líder não atendeu as exigências do edital que se referem aos itens 14.3.8.2 e 14.3.8.4 índices financeiros.**

A Comissão após análise dessas impugnações esclarece para efeito de qualificação econômica financeira que, a norma legal, simplesmente admite o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação. A interpretação de uma norma legal deve pautar-se pela razoabilidade, e o instrumento convocatório desta licitação é claro quando afirma conforme o **item 7.2.4 do edital**, que a responsabilidade dos consorciados é solidária. Portanto, o **CONSÓRCIOPCE-SERENCO-TERRA** atende aos índices financeiros, com Fundamento no artigo 33, inciso III, da lei 8.666/93, logo improcede a impugnação registrada.

Prosseguindo os trabalhos, na sequência, a senhora Presidente, juntamente com os demais Membros da Comissão Permanente de Licitação, após análise de *per si* da documentação



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

apresentada pelas Licitantes ao norte mencionadas, e com fundamento no **r. Despacho Nº 004-USPA/2018 de 16 de fevereiro de 2018**, que encaminha o **PARECER TÉCNICO Nº 002/2018 – USPA**, referente a Análise da Qualificação Técnica dos Licitantes de 15 de fevereiro de 2018 da lavra da **Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente a Arq. Fernanda Regina Paes-DRT: 10851-0** pertencente à Diretoria de Expansão e Tecnologia da COSANPA-DRT: 10851-0, devidamente acostado aos presentes autos, decidiu que as Empresas/Licitantes:

“1-ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, CNPJ: 33.160.102/0001-23, no que tange a qualificação técnica, verifica-se que atende aos requisitos do Edital. Porém apresentou no seu quadro de Equipe Técnica, o mesmo Engenheiro Elétrico (Henrique Chaguri), que figura no quadro da equipe técnica do **CONSÓRCIO PCE-SERENCO-TERRA;**”

“2-COBRAPE-CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, CNPJ: 58.645.219/0001-28, constata-se que, esta Empresa não cumpriu os requisitos de comprovação da qualificação técnica, conforme item 13 do edital, haja vista, não ter apresentado em sua Equipe Técnica o Perfil dos Profissionais Requeridos, conforme exigência do Item 5.8. Da Especificação Técnica nº 005/2017-USPA/DET;”

“3- MPB SANEAMENTO LTDA, CNPJ: 78.221.066/0001-07, Quanto à qualificação técnica no que se refere ao Item 13 do Edital, verifica-se que esta Licitante não cumpriu com as exigências editalícias, haja vista que, não apresentou o CREA do Responsável por Projeto Estrutural, constatando-se que, o objeto de seu contrato são atividades inerentes a Engenharia Sanitária, Civil, Elétrica, Hidráulica, Mecânica, Meio Ambiente e Geologia, atividades estas que, não atendem ao objeto licitado, já que o mesmo solicita um profissional de Engenharia Estrutural;”

“4-CONSÓRCIOPCE-SERENCO-TERRA, sendo a empresa Líder **PCE-PROJETOS E CONSULTORIAS DE ENGENHARIA LTDA CNPJ: 35.808.088/0001-57**, constata-se que este Consórcio não atendeu aos requisitos inerentes a Qualificação Técnica conforme Item 13.4 do Edital quanto ao vínculo obrigacional ou trabalhista, de todos os responsáveis técnicos apresentados no quadro da página 215. Como também não apresentou todos os CREA e CAT’S, dos profissionais técnicos nesse quadro listados, e ainda apresentou no seu quadro de Equipe Técnica, o mesmo Engenheiro Elétrico (Henrique Chaguri), da Empresa Encibra S.A Estudos e Projetos LTDA;”

“5-SENHA ENGENHARIA & URBANISMO S.S, CNPJ: 36.863.538/0001-77, Quanto a qualificação técnica conforme o item 13 do edital verifica-se que cumpriu com as exigências editalícias e”

6-CONSÓRCIOTRACTEBEL-ESSE, sendo a empresa Líder **TRACTEBEL ENGINEERING LTDA CNPJ: 33.633.561/0001-87**, Referente a qualificação técnica, verifica-se que cumpriu com os requisitos de comprovação da qualificação técnica, conforme o item 13 do edital.”



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Depois da análise criteriosa da documentação a CPL declarou: O **CONSÓRCIO PCE-SERENCO-TERRA INABILITADO** a prosseguir na segunda fase do certame **por não atender: 1.** O item 12.3 do edital, referente à empresa TERRA LTDA- ME, por não apresentar prova de regularidade fiscal, mediante apresentação de Certidão Negativa De Natureza Não Tributária;

2. Empresa não cumpriu os requisitos de comprovação da qualificação técnica, conforme item 13 do edital, haja vista, não ter apresentado em sua Equipe Técnica o Perfil dos Profissionais Requeridos, conforme exigência do Item 5.8. Da Especificação Técnica nº 005/2017-USPA/DET;

Em relação à empresa **MPB SANEAMENTO LTDA**, CNPJ: 78.221.066/0001-07, foi declarada **INABILITADA** a prosseguir na segunda fase do certame **por não atender: 1.** O Item 13 do Edital, quanto a qualificação técnica, verifica-se que esta Licitante não cumpre com os requisitos de comprovação da qualificação técnica, haja vista que, não apresentou o CREA do Responsável por Projeto Estrutural, constatando-se que, o objeto de seu contrato são atividades inerentes a Engenharia Sanitária, Civil, Elétrica, Hidráulica, Mecânica, Meio Ambiente e Geologia, atividades estas que, não atendem ao objeto licitado, já que o mesmo solicita um profissional de Engenharia Estrutural;

A empresa **COBRAPE-CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, CNPJ: 58.645.219/0001-28, foi declarada **INABILITADA** a prosseguir na segunda fase do certame **por não atender: 1.** Os requisitos de comprovação da qualificação técnica, conforme item 13 do edital, haja vista, não ter apresentado em sua Equipe Técnica o Perfil dos Profissionais Requeridos, conforme exigência do Item 5.8. Da Especificação Técnica nº 005/2017-USPA/DET;

A empresa **SENHA ENGENHARIA & URBANISMO S.S**, foi declarada **HABILITADA** a prosseguir na segunda fase do certame por atender as regras editalícias.

A empresa **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, CNPJ: 33.160.102/0001-23, embora tenha apresentando o mesmo Engenheiro Elétrico (Henrique Chaguri) em seu quadro de equipe técnica, que figura também no quadro da equipe técnica do CONSÓRCIO PCE-SERENCO-TERRA, e que a princípio estaria vedado pelo edital a apresentação de atestado de um mesmo engenheiro por mais de uma LICITANTE, fato este que desqualificará todas as LICITANTES envolvidas.

Verifica-se que a empresa **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA** apresentou todos os atestados e vínculo obrigacional do engenheiro em comento, cumprindo as exigências editalícias, diferentemente do CONSÓRCIO PCE-SERENCO-TERRA onde o citado engenheiro foi apresentado no quadro da equipe técnica desse Consórcio, todavia, sem apresentação dos documentos exigidos no edital, ou seja apenas e simplesmente o nome desse engenheiro, aparece relacionado no quadro da equipe. Fato que não é bastante para a sua inabilitação.



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Neste sentido a empresa **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA** foi declarada **HABILITADA** considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade a prosseguir na segunda fase do certame por atender as regras editalícias; O **CONSÓRCIO TRACTEBEL-ESSE** foi declarado **HABILITADO** a prosseguir na segunda fase do certame por atender as regras editalícias.

Diante desta decisão, a Senhora Presidente da CPL, com fundamento na legislação pertinente, perguntou, aos representantes presentes, se gostariam de interpor recurso administrativo contra a decisão da Comissão. **Ato contínuo todos os representantes presentes manifestaram a vontade de recorrer contra a decisão da Comissão.** Em face disso, a sessão foi suspensa, sendo concedido o **prazo legal de 05 (cinco) dias úteis**, para que, os licitantes inconformados, apresentem razões de recurso caso assim entendam. Registrando-se na oportunidade que, os representantes presentes, desde logo, saíram desta sessão, devidamente intimados da decisão, conforme prescreve o **art. 109, inciso I, alínea 'a' § 1º da Lei nº 8.666/93.**

A Senhora Presidente desta CPL ressaltou que, os autos, estão com vista franqueada aos interessados na sala desta CPL. Igualmente, que os **ENVELOPES (nº 2 e nº 3) das Propostas Técnicas e Comerciais**, continuam sob a guarda da Comissão. Ficando determinado ainda, **que a data do prosseguimento do certame, após as devidas diligências da presente decisão e da interposição e julgamento dos recursos será devidamente comunicado aos licitantes através de ofícios.** Tudo conforme registros contidos no bojo da ATA de (fls.3724/3728), acostada aos autos.

Em face dessas diligências a Licitante: **COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, interpôs o recurso administrativo: inconformada com a decisão nos termos da ATA de (fls.3724/3728), que a **inabilitou do certame** mediante os argumentos registrados no item: **I - DAS PRELIMINARES** ao norte delineado e seguintes assim como *em 2.2. Reforma da Decisão para Inabilitar a Empresa ENCIBRA.*

Diante da interposição do recurso aqui mencionado a CPL encaminhou as demais concorrentes os documentos de (fls.3806/3817), respectivamente, objetivando a apresentação de **contrarrazões.**

Registrando-se, a apresentação de **contrarrazões** apenas, pela Licitante:

1) ENCIBRA S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA – Peça de (fls.3862/3867);

Considerando a interposição do Recurso Administrativo supra mencionado, apresentado pela Empresa/Recorrente **COBRAPE-CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS** nos termos da Peça Recursal acostada às (fls. 3731/3750), a Comissão inicialmente reitera o **julgamento das impugnações recorridas, no bojo do Recurso Administrativo em comento**, com encaminhamento a Diretoria de Expansão e Tecnologia –



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

DET/COSANPA, para análise e elaboração de Parecer Técnico, no que tange ao objeto desse Recurso, através do MEMORANDO N° 016/2018. CPL/COSANPA de (fls.3845) e posteriormente a Procuradoria Jurídica – PJU/COSANPA, para análise e Parecer Jurídico, conforme expediente de (fls.3960), concluindo:

1- Inicialmente pelo **indeferimento** do recurso interposto pela Licitante/Recorrente Empresa **COBRAPE-CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, e pela manutenção de sua **inabilitação**, conforme fatos e fundamentos contidos no bojo da Ata de (fls.3724/3728), dos autos.

III - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Urge salientar que o lapso temporal para interposição do recurso foi observado pela Empresa/Recorrente, tendo sido interposto tempestivamente.

IV- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Empresa **COBRAPE-CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei federal n° 8.666/93, devidamente qualificada nos autos, conforme Peça Recursal em (20), vinte laudas, acostado aos autos às (fls. 3731/3750), devidamente recebido nesta Companhia no dia 26 de fevereiro de 2017, através de seu representante legal, **CONTRA** a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, exarada em ATA de Prosseguimento de (fls.3724/3728), do dia 20 do mês de fevereiro de 2018, desta feita para análise da documentação de habilitação apresentada pelos Licitantes, conforme registros no bojo da ATA de Abertura da Licitação, do dia do dia 22 de janeiro de 2018 de (fls.3668/3670), que **INABILITOU** a Licitante/Recorrente para o certame, **por não atender: 1.** Os requisitos de comprovação da qualificação técnica, conforme item 13 do edital, haja vista, não ter apresentado em sua Equipe Técnica o Perfil dos Profissionais Requeridos, conforme exigência do Item 5.8. Da Especificação Técnica n° 005/2017-USPA/DET.

Em síntese, a CPL, depois da análise criteriosa da documentação apresentada pela Recorrente, declarou a Empresa **COBRAPE-CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, inabilitada a prosseguir na segunda fase do certame por não atender aos requisitos do item 13 do Instrumento Convocatório, conforme exigência do Item 5.8. Da Especificação Técnica n° 005/2017-USPA/DET.

Neste sentido a Empresa/Recorrente inconformado com a sua **inabilitação** interpôs recurso conforme Peça Recursal, acostada aos autos às (fls. 3731/3750), nos termos inseridos nas **preliminares** supra em face seu Recurso, ao norte já delineado, argumentos que, portanto, agrega-se na oportunidade, como parte deste relatório, conclui os argumentos de sua Peça Recursal nos termos a seguir *verbis*:

“Diante de todo o exposto, e considerando que esta Recorrente atende plenamente aos requisitos editalícios de número 13 e 5.8; bem assim, que a Empresa



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ENCIBRA não atende o edital e legislação correlata, requer-se o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso, com atribuição de efeito suspensivo (conforme determinação do §2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93), para que:

4. *Seja reformado o julgamento feito pela douta Comissão de Licitação, revisando e habilitando a empresa COBRAPE;*
5. *Seja reformado o julgamento feito pela douta comissão de licitação, revisando e inabilitando a Empresa ENCIBRA;*
6. *Caso essa douta Comissão de licitação, na improvável hipótese de não reconsiderar as decisões ora atacadas, requer-se desde já que remeta o presente recurso administrativo à autoridade superior, em obediência ao trâmite hierárquico previsto no §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.”*
Termos em que,
Pede deferimento.”

É o relatório.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Após reexame baseado nas alegações da recorrente, expostas em sua Peça de Recurso, a Comissão passa à análise de fato.

Antes de adentrar nos aspectos legais, urge salientar que a Comissão Permanente de Licitação – CPL/COSANPA pautar sua conduta dentro dos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37), da Lei nº 8.666/93 (art. 3º), e nos princípios contidos nestes dois diplomas legais, principalmente o da legalidade estrita, inerente à Administração Pública. Logo, não há um ato sequer que desabone a conduta desta CPL, principalmente quanto ao tratamento isonômico dispensado às licitantes, bem como de suas decisões, já que estas são elaboradas conforme os ditames da Lei de Licitações.

Primeiramente, vejamos o que determina o art. 37, XXI da CF/88 quanto à licitação:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifos nossos)

Verifica-se, portanto que o objeto do recurso em comento vincula-se: 1) A fase de Habilitação exigida no Edital: **Item 13. Comprovação da Qualificação Técnica (art. 30 da Lei nº 8.666/93)**, 2) **Item 5.8 Da Especificação Técnica nº 005/2017-USPA/DET** e 3) **Quanto ao pedido de inabilitação da Empresa ENCIBRA S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, em face desta ter apresentado o mesmo Engenheiro Eletricista (Henrique Chaguri) em seu quadro de Equipe Técnica que também, figura no quadro da Equipe Técnica do Consórcio PCE – SERENCO-TERRA;

Diante das razões mencionadas acima, fica patente que a Comissão cumpriu o que estabelecia o Edital, em congruência com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e também com a jurisprudência do TCU.

Ressalta-se que o preâmbulo do edital deixou explícito que a CONCORRÊNCIA PÚBLICAP Nº 006/2017 – COSANPA-PA ocorrerá nos termos da Lei nº 8.666/93 e demais alterações, observadas as normas, condições e recomendações contidas no ato convocatório e seus anexos, que são partes integrantes e indivisíveis do Edital. Portanto, a licitante estava ciente e concordou com todas as exigências contidas no ato convocatório.

VI - PRELIMINARMENTE:

Em análise preliminar, verifica-se que o Recurso reúne condições de admissibilidade, eis que tempestivamente interposto.

VII - DO MÉRITO:

Esta Comissão, analisando a situação fática posta, o objeto do Recurso interposto, e o teor do Edital, decidiu a unanimidade, senão vejamos:



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

1- Quanto, aos argumentos, da Recorrente nos termos de sua tese recursal, a Comissão depois de acurada análise, nessa argumentação, no que tange ao cerne, da questão discutida nestes autos, objetivamente ao cumprimento das exigências do Edital em face da Licitante/Recorrente vinculado a: 1) A fase de **Habilitação** inerente ao **Item 13. Comprovação da Qualificação Técnica (art. 30 da Lei nº 8.666/93)**; 2) **Item 5.8 Da Especificação Técnica nº 005/2017-USPA/DET** e 3) **Quanto ao pedido de inabilitação da Empresa ENCIBRA S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, em face desta ter apresentado o mesmo Engenheiro Eletricista (Henrique Chaguri) em seu quadro de Equipe Técnica que também, figura no quadro da Equipe Técnica do Consórcio PCE – SERENCO-TERRA; resolveu cotejar a análise desta CPL com a análise técnica do objeto recorrido no que tange ao entendimento técnico contido no bojo do **PARECER TÉCNICO Nº 01/2018 - USPA, de 26 de março de 2018**, da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA – UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE – UNIDADE EXECUTIVA DE ESTUDOS E PROJETOS da lavra da **Arq. Fernanda Regina Paes – Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente/COSANPA – DRT: 10851-0**.

Pois bem, e nessa esteira de análise pedimos *venia*, para transcrever o entendimento da Área Técnica da Companhia, a teor contido no bojo do atual **PARECER TÉCNICO Nº 01/2018 – USPA de 26 de março de 2018** de (fls.3946/3949), encaminhado a esta CPL, através do r. Despacho Nº 016-USPA/2018 de (fls.3945), referente ao Recurso Administrativo em comento, no que tange: 1) A fase de **Habilitação** inerente ao **Item 13. Comprovação da Qualificação Técnica (art. 30 da Lei nº 8.666/93)**; 2) **Item 5.8 Da Especificação Técnica nº 005/2017-USPA/DET** conforme *verbis*:

“(…)

II- FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente foi inabilitada pela comissão permanente de licitação sob o argumento de que a empresa não cumpriu os requisitos do Item 11.2.13 e 13.3 do edital, por não ter apresentado em sua equipe técnica o perfil dos profissionais requeridos, conforme exigência do item 5.8 da especificação técnica nº 005/2017 – USPA/DET.

Primeiramente é preciso destacar que a especificação técnica nº 005/2017 – USPA/DET, na qual consta o item 5.8, é parte integrante do processo licitatório.

Em segundo plano é preciso frisar que a recorrente, COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPRENEDIMENTOS, não foi inabilitada pelo item 5.8 da especificação técnica nº 005/2017– USPA/DET, apesar de ter se utilizado do perfil profissional deste item, em verdade a recorrente foi inabilitada por não ter apresentado todos os CRE’S e CAT’S de todos os profissionais indicados na equipe técnica, conforme exigências dos itens 11.2.13 e 13.3 do edital.

Embasando este entendimento, o item 13. Do referido edital, que fala da qualificação técnica conforme o artigo 30 da lei de licitação determina no subitem 13.3, o qual



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

fala da “capacidade técnico-profissional” Que a empresa deve provar através devidamente registrados no CREA e respectivas CAT’S, a execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado pelo técnico profissional indicado como responsável pela execução dos serviços objeto licitado, bem como a existência de vínculo obrigacional ou trabalhista entre a licitante e o contratado, podendo fazer parte do quadro permanente da empresa ou ser contratado especificamente para execução do objeto licitado.

*Neste item 13.3 se analisarmos friamente apenas a literalidade do texto poderíamos até dizer que a empresa ora recorrente está habilitada a participar do certame , entretanto ao analisarmos o contexto a que está inserida, bem como outro item do edital que fala da “habilitação do envelope 01”, o qual elenca o rol de documentos que deveria estar presentes dentro da proposta apresentada, mas precisamente no subitem 11.2.13, notamos que a empresa em que pese ter apresentado a declaração da equipe técnica, só apresentou CREA e CAT’S dos engenheiros **ALCEU GUEIROS BITTENCOURT** e de **ARIOVALDO DELQUIARO**, não apresentando os CREA’S e certificado de acervo técnico dos demais integrantes, **RODRIGO PINHEIRO PACHECO, MITSUYOSHY, VILMAIR ERMENIO WIRMOND E CLAUDIO AUGUSTO TOMAZELA**. Vejamos o que determina o referido item*

11.2.13. Declaração Equipe Técnica em formulário único, do(s) responsável(is) técnico(s) da pessoa jurídica, juntamente com outros profissionais habilitados acompanhado do CREA e respectivas CAT’S, contendo o compromisso de que, caso a pessoa jurídica seja a vencedora da licitação, exercerão diretamente suas atividades naquele serviço;(modelo em anexo)

Sendo assim, não procede ao inconformismo da recorrente, haja vista que não cumpriu as exigências de habilitação do envelope nº 01, qual seja apresentação de CREA’S e CAT’S de todos os profissionais habilitados na declaração de equipe técnica, e estes como são documentos essenciais a habilitação da empresa, e esta não apresentou, está automaticamente inabilitada do certame. (grifamos)

Neste contexto diferentemente das alegações da Recorrente em face do **PARECER TÉCNICO Nº 01/2018 - USPA, de 26 de março de 2018**, da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA – UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE – UNIDADE EXECUTIVA DE ESTUDOS E PROJETOS da lavra da **Arq. Fernanda Regina Paes – Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente/COSANPA – DRT: 10851-0**, de (fls.3946/3949), diante da tese recorrida neste contexto. Cabe registrar que a Área Técnica da COSANPA, responsável pela análise técnica, da documentação em destaque, desta feita, ratifica também decisão anterior, entendendo NÃO acudir razão a Recorrente.

Quanto, às alegações, da recorrente nos termos de sua tese recursal em face de sua inabilitação, a CPL depois de acurada análise nessas alegações recursais no que tange ao cerne da questão discutida nestes autos, objetivamente ao descumprimento da Empresa/Recorrente vinculado a fase de Habilitação quanto, ao **Item 13 do Edital - Comprovação da Qualificação**



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Técnica (art. 30 da Lei nº 8.666/93), por não ter apresentado o perfil dos profissionais referente a sua Equipe Técnica no que tange ao exigido no item 5.8 da Especificação Técnica Nº 005/2017 – USPA/DET (Anexo I), do Instrumento Convocatório.

Esta CPL reiteradamente refuta de plano as alegações inseridas no tópico da Peça Recursal: **2.1.2. Do Conteúdo da Exigência do Item 5.8. da Especificação Técnica nº 005/2017-USPA/DET e alegações neste sentido**, haja vista tais alegações serem desprovidas de consistência para comprovação de que esta Comissão laborou em equívoco como alega a Recorrente, quando argui que verbis:

“A afirmativa de equívoco decorre do fato de que o referido item 5.8 não se encontra objetivamente previsto pelo Edital para ser atendido na Fase de Habilitação.”(grifamos).

Claro e evidente que o equívoco aqui discutido **NÃO** é da Comissão e **SIM** da Recorrente, posto que de uma simples leitura do **Item 3 (3.1. DO OBJETO), do Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2017-COSANPA-PA**, restará evidentemente equacionado tal equívoco, vejamos então, conforme *verbis*:

“3. DO OBJETO

3.1. A presente licitação tem como objeto, sob regime de empreitada integral, do tipo **“TÉCNICA E PREÇO”** para Contratação de empresa de engenharia especializada em projetos de saneamento básico para elaboração de Projeto Básico para Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário da 2ª Etapa da ETE Una, na cidade de Belém, no Estado do Pará. Conforme Especificação Técnica nº 005/2017–USPA/DET – COSANPA (Anexo I), e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório.”

Em outro giro diante das exigências do subitem **11.2.13 do Edital**, em que pese a Recorrente ter apresentado **Declaração da Equipe Técnica** em formulário único, do(s) responsável (is) técnico(s) da pessoa jurídica, **juntamente** com outros profissionais habilitados acompanhado do **CREA e respectivas CAT’s**, contendo o compromisso de que, caso a pessoa jurídica seja a vencedora da licitação, exercerão diretamente suas atividades naquele serviço; (modelo em anexo), verifica-se que esta só apresentou CREA e CAT’S dos engenheiros ALCEU GUEIROS BITENCOURT e de ARIOSVALDO DELQUIÁRIO, todavia, não apresentando, CREA’S e acervo técnico, dos demais integrantes dessa equipe técnica relacionados na declaração mencionada, quais sejam: **RODRIGO PINHEIRO PACHECO, MITSUYOSHI TAKIISHI, VILMAIR ERMENIO WIRMOND e CLAUDIO AUGUSTO TOMAZELA**. Descumprimento que ratifica a inabilitação da Recorrente.



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Fato que, também, se vincula as exigências inerentes ao item 5.8 da Especificação Técnica nº 005/2017 – USPA/DET, no que tange a EQUIPE TÉCNICA correspondente ao (PERFIL DOS ROFISSIONAIS REQUERIDOS), portanto o perfil requerido dos profissionais relacionados na DECLARAÇÃO da Equipe Técnica, apresentada pela Recorrente vincula-se diretamente a habilitação.

Logo não há que ser discutido no que tange a inabilitação da Recorrente, sob a ótica alegada:

a) No que concerne a Afirmativa de equívoco desta CPL, haja vista que, resta provado nos autos que o item 5.8 da Especificação Técnica nº 005/2017 – USPA/DET se encontra SIM, objetivamente previsto no Edital, no que tange a EQUIPE TÉCNICA correspondente ao (PERFIL DOS ROFISSIONAIS REQUERIDOS) e que, *portanto* o perfil dos profissionais relacionados na DECLARAÇÃO da Equipe Técnica, apresentada pela Recorrente vincula-se diretamente a habilitação.

b) Mediante simples leitura do Edital verifica-se que o item 5.8 está inserido na Especificação Técnica nº 005/2017 –USPA/DET – COSANPA (Anexo I), e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório;

c) Neste sentido é de ser ressaltado que esta Comissão inabilitou a Recorrente, em face de tal exigência, estar devidamente prevista no Edital em comento;

d) Portanto, Não há de se falar, sobre interpretação subjetiva da Comissão, quando da análise da documentação de habilitação da Recorrente, e muito menos de que tenha havido afronta aos princípios basilares que regem a matéria, não havendo também quaisquer subsídios fáticos e/ou legal que seja passível de declaração de nulidade do processo licitatório e,

e) Resta indubitável o não atendimento pela Recorrente no que concerne ao **Item 13. (13.3) Do Edital - Comprovação da Qualificação Técnica (art. 30 da Lei nº 8.666/93)**, inerente aos requisitos de Capacidade Técnico-Profissional constante de Atestado (s) devidamente registrados no CREA e respectivas CAT's, expedidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, que comprovem a execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado pelo Técnico Profissional indicado como responsável pela execução dos serviços, demonstrando, ainda, a existência de vínculo obrigacional ou trabalhista entre a empresa licitante e o contratado, que poderá fazer parte do quadro permanente da empresa ou ser contratado especificamente para a execução do objeto licitado. Reiterando-se ter havido, motivação objetiva desta Comissão a sustentar a inabilitação da Recorrente/Empresa COBRAFE, fato que sustenta, a não declaração de nulidade do processo licitatório em epígrafe, haja vista que, a decisão, em momento algum, afrontou a base legal e principiológica que rege as licitações públicas. Neste ponto esta CPL, ratifica sua decisão, concernente a inabilitação da Recorrente, haja vista a improcedência do pleito recorrido neste contexto.

Como se verifica, a Recorrente NÃO cumpriu regra contida no Edital, esta, portanto, inerente a condição direta, no que concerne a habilitação para continuar participando do certame, haja vista, que os documentos apresentados, foram devidamente analisados pela Área Técnica e por esta Comissão, não havendo quaisquer condições para se vislumbrar, algum prejuízo, ao regular prosseguimento do processo licitatório em questão, com a documentação devidamente contida nos autos.



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Constatado tal descumprimento nos termos acima transcritos da Peça Recursal, resta configurado que a Área Técnica da Companhia, ratificando sua decisão em face do Parecer Técnico ao norte mencionado, atesta e reconhece que a Recorrente NÃO atende os requisitos do Edital no que tange ao fundamento do pedido de sua habilitação, com a devida análise de sua documentação de habilitação pela CPL, pelo que, comprova-se não ter havido qualquer prejuízo legal ou falha de procedimento, motivos e subsídios, que respaldam e fundamentam a decisão desta Comissão em também, ratificar e manter a decisão anterior, e, a unanimidade de seus Membros, decidindo pela **improcedência** do pleito recorrido no destaque aqui demandado.

Subsídios estes que sustentam o indeferimento do recurso no destaque ao norte analisado, por ser improcedente. Considerando a Recorrente **Não** ter atendido as regras editalícias, na forma delineada ao norte, diante dos requisitos que fundamentaram a inabilitação combatida e análise do objeto recorrido.

2- Quanto, aos argumentos, da recorrente nos termos de sua tese recursal em face do ponto **2.2. Reforma da Decisão para Inabilitar a Empresa ENCIBRA**, esta CPL depois de acurada análise nessas alegações recursais no que tange ao cerne da questão discutida neste contexto, objetivamente quanto à habilitação da Empresa **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, também, pede venia para transcrever o entendimento neste sentido do **PARECER TÉCNICO Nº 01/2018 - USPA, de 26 de março de 2018**, da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA – UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE – UNIDADE EXECUTIVA DE ESTUDOS E PROJETOS da lavra da **Arq. Fernanda Regina Paes – Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente/COSANPA – DRT: 10851-0**. Conforme *verbis*:

“(…)

II- FUNDAMENTAÇÃO

Da mesma forma não procede o inconformismo da recorrente quanto a habilitação da outra proponente, Empresa ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, sob a alegação de que a mesma deveria ser inabilitada por ter apresentado em seu quadro de equipe técnica, o mesmo engenheiro elétrico Henrique Chaguri, do seu outro quadro de equipe técnica, do consórcio PCE – SERENCO-TERRA, o que segundo ela violaria a regra estabelecida no técnico da UNIDADE DE SEERVIÇO DE PROJETO E MEIO AMBIENTE – USPA, Nº 02/2018.

No presente caso, embora a ENCIBRA tenha apresentado o mesmo engenheiro elétrico (Henrique Chaguri) em seu quadro de equipe técnica, que figura também no quadro de equipe técnica do CONSÓRCIO PCE – SERENCO-TERRA, e que a princípio estaria vedado pelo edital, a apresentação de atestado de um mesmo engenheiro por mais de um licitante, fato que desqualificaria todas as licitantes envolvidas, verifica-se que a empresa ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, foi única que apresentou atestados e vínculos obrigacionais do referido engenheiro, cumprindo as exigências editalícias, diferente do CONSÓRCIO PCE – SERENCO-TERRA, que apenas apresentou o nome do engenheiro em



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

comento no seu quadro de equipe técnica, sem apresentar os documentos exigidos no edital, desta forma este fato por si só não é suficiente para inabilitar a proponente, ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA.”(grifamos).

Neste contexto diferentemente do entendimento em face do **PARECER TÉCNICO Nº 01/2018 - USPA, de 26 de março de 2018**, da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA – UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE – UNIDADE EXECUTIVA DE ESTUDOS E PROJETOS da lavra da **Arq. Fernanda Regina Paes – Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente/COSANPA – DRT: 10851-0**, de (fls.3946/3949), no que tange a tese recorrida neste contexto. Cabe registrar que a Comissão, considerando o tópico em destaque, desta feita, **NÃO concorda** com o entendimento da Área Técnica da Companhia a teor do Parecer Técnico em comento, por **NÃO** lhe acudir razão.

É nessa esteira que, a partir de agora a CPL centra sua análise sobre a tese recursal no ponto aqui discutido: **2.2. Reforma da Decisão para Inabilitar a Empresa ENCIBRA.**

Para fundamentar nosso entendimento pedimos venia para transcrevermos registros contidos **na peça de impugnação** do Recurso “*in tela*”, de (fls.3862/3866), apresentada pela Empresa/Recorrida **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, conforme *verbis*:

“(…)

Destarte, a intenção da empresa COBRAPE não procede, e outro poderia ser o entendimento somente caso as licitantes ENCIBRA e o CONSÓRCIO tivessem sido habilitados, e óbvio, para habilitação ambos tivessem no mínimo indicado e demonstrado vínculo com o mesmo profissional, mas não foi o que aconteceu.”

Prossegue a Contrarrazoante ENCIBRA, *verbis*:

“Conforme se depreende do relato apresentado acima, trata-se de verificar a correção da habilitação da empresa ENCIBRA de modo a decidir se o recurso administrativo aviado pela empresa COBRAPE, na parte que aqui interessa, possui fundamento.” (grifamos).

Quanto às alegações da Recorrente nos termos de sua tese recursal, em face da habilitação da Empresa/Recorrida **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, a CPL depois de acurada análise nessas alegações recursais, no que tange ao cerne da questão discutida nestes autos, e, observadas as diretrizes editalícias. Verifica-se que é clara e evidente a exigência do Edital quando neste contexto apresenta a **VEDAÇÃO** discutida conforme texto conclusivo do Item 11. Subitem 11.2.15., conforme *verbis*:

“É vedada a apresentação de atestado de um mesmo engenheiro por mais de uma LICITANTE, fato este que desqualificará todas as LICITANTES envolvidas.”
(grifamos)



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Como se constata a vedação discutida se refere à apresentação de *atestado de um mesmo engenheiro* por mais de uma LICITANTE, fato este que desqualificará todas as LICITANTES envolvidas.

Portanto a Comissão verificou da análise da documentação de habilitação que a Empresa **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA** e o **CONSÓRCIO PCE-SERENCO TERRA** apresentaram no seu quadro de Equipe Técnica, o mesmo engenheiro eletricista (**HENRIQUE CHAGURI**) em comento, descumprindo, portanto, as exigências editalícias.

Nessa esteira a CPL entende que deve ser revista a decisão/recorrida que habilitou a Empresa ENCIBRA e, haja vista, caber razão a Recorrente, em face dessa habilitação, com fundamento em motivação objetiva em respeito às regras contidas no Edital, nos termos do Item 11- Subitem 11.2.15. Fundamentos que escoram fortemente, haver razões de direito que impelem a reforma da análise da habilitação guerreada.

Nesse contexto o entendimento desta CPL em reconsiderar a decisão anterior/recorrida, se fundamenta no atendimento aos Princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal:

a) Da legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, haja vista que a presente análise decorre no mais estrito respeito ao Princípio do Julgamento Objetivo com fundamento no art. 44, §1º, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda, a correlação desse princípio com o princípio da impessoalidade, este contemplado no art. 3º, §1º. I, II, também, da Lei nº 8.666/93; e,

b) Do Princípio do Sigilo e da Lisura do Processo.

Nesse diapasão é de bom alvitre, esta CPL pedir venia para trazer a baila o que impõe a Jurisprudência Pátria em face do objeto aqui discutido nos termos da tese recursal:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000631768

ACÓRDÃO

“... Com efeito, é evidente a circunstância de existência de elementos caracterizadores de quebra de sigilo entre as propostas e quebra dos princípios da moralidade e da igualdade entre as partes constitutivas do processo licitatório, além de efetiva apresentação de duplicidade de proposta.

Nada obstante, e como bem sintetizado pelo magistrado da origem, “as Autoridades demonstraram pela documentação a participação de mesmo profissional no quadro de duas empresas, uma terceira e a agravante. Esta situação, como salientado, fere o sigilo e a lisura do processo; não pode um mesmo profissional estar presente no quadro de empresas participantes de licitação. Suspendi a ordem e revoguei a decisão concessiva da medida de segurança em sede de liminar, determinando a continuidade do certame, superando a cognição inicial, dentro do âmbito do interesse público.” (fls.352/353).



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Ora, a identificação dos responsáveis técnicos dos concorrentes afronta escancaradamente o § 3º do art. 3º da Lei Federal 8.666 de 1993, determinante de que o sigilo quanto ao conteúdo das propostas deverá ser observado até o momento da abertura das mesmas:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
[...]*

§ 3º. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. (grifos nossos).

E conclui:

*“Não se pode deixar de considerar que o fim próprio da realização do procedimento licitatório não é outro senão garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Portanto, caso **a empresa participante procure burlar tais princípios, necessariamente deve ser inabilitada**, mesmo porque os princípios legal e constitucionalmente estabelecidos devem ser observados tanto pela Administração Pública como também pelos participantes.”*

No Acórdão 8196/2011 do Tribunal de Contas da União, no Estado do Espírito Santo, há manifestação de que:

“Houve flagrante violação de princípio basilar da livre concorrência, qual seja, o da moralidade. MARÇAL JUSTEM FILHO (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002. P. 68/69) apresenta as seguintes considerações acerca do tema:

“(…) Na licitação, a conduta moralmente reprovável acarreta a nulidade do ato ou do procedimento. Existindo imoralidade, afasta-se a aparência de cumprimento à lei ou ao ato convocatório. A conduta do Administrador público deve atentar para o disposto na regra legal e nas condições do ato convocatório. Isto é necessário, mas não suficiente, para validade dos atos.

A Moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicação neste ponto será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes a licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas pela própria Administração. Os



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

princípios aplicam-se tanto à conduta do agente da Administração como à dos próprios licitantes.”

*O fato de as empresas MRM e ARPA possuírem o mesmo quadro societário e serem representadas pelo mesmo responsável técnico são mais que indícios, é a confirmação do **malferimento do princípio**. E pouco importa se ato foi ou não juridicamente inócuo – o que esse ato demonstra é a real confusão de interesses entre as duas empresas,*

Por estes motivos a Comissão decide inabilitar as empresas...”

Ainda neste contexto, para fundamentar a decisão conclusiva esta CPL também, pede venia, para reproduzir o entendimento a teor do **PARECER N° 172/2018/PJU/COSANPA**, acostado às (fls. 3962/3970), dos presentes autos, conforme *verbis*:

“(…)

5.1 – DO SIGILO DAS PROPOSTAS

Soma-se aos fundamentos do Parecer, a busca da Administração pelo sigilo das propostas, que por várias vezes é traduzido no edital e também é traduzido no item 11.2.15.

Ao vedar a apresentação de atestado de um mesmo engenheiro por mais de uma licitante, o edital. Entre outras coisas, busca a lisura do certame evitando que se quebre o necessário sigilo, bem como, o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Assim, nem cabe maiores delongas de tal item se dá exclusivamente para esse fim, ou se correta sua aplicação, o fato é que este é claro e objetivo e está esculpido no Edital, devendo assim ser cumprido.

5.2 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos. Assim, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

(…)

Tal vinculação é fonte de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à administração que observar as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. No caso em tela, a discussão gira em torno do item 11.2.15 do Edital. Vejamos

11.2.15. Declaração do Licitante de que imediatamente após a assinatura do contrato fará a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, junto ao **CREA/PA**, na forma da Lei 6.496/77, entregando uma via para os arquivos da **COSANPA**. Tal comprovante torna-se indispensável para o início dos serviços (modelo em anexo);



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

É vedada a apresentação de atestado de um mesmo engenheiro por mais de uma LICITANTE, fato este que desqualificará todas as LICITANTES envolvidas.

Neste sentido tendo as empresas ENCIBRA e consórcio PCE – SERENCO – TERRA, apresentado em seus quadros técnicos o mesmo engenheiro elétrico, Sr, Henrique Chaguri, deve-se aplicar o que prescreve o Edital, com a conseqüente desclassificação de ambas as empresas envolvidas, não cabendo interpretação já que como exposto acima, uma vez estabelecidas, as regras devem ser cumpridas em seus exatos termos.

Em suas contrarrazões, a ENCIBRA salienta a possibilidade de alguma empresa possuir interesse em prejudicá-la. De fato tal conduta ainda que remota é possível e antes mesmo da leitura das contrarrazões, este setor jurídico debruçou-se sobre este pensamento, isto é, de que uma empresa de má-fé apresente o mesmo engenheiro apenas para classificar outra.

Ocorre que o Edital foi moldado em acordo com o art. 37 da Constituição Federal, ou seja, resguardando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência, de modo a afastar condutas contrárias à legislação pátria, porém, não tem o condão de isolar totalmente os envolvidos de condutas que possam causar danos, aliás, legislação alguma, inclusive penal, consegue impedir o agente de atuar dotado de má-fé, mas em contrapartida consegue penalizar conduta ilegal.

Destarte, uma vez que o Edital é cristalino, tendo uma pessoa física ou jurídica causado dano a alguém, cabe a devida reparação ou sanção na esfera competente, mas o que não se admite é que não se aplique julgamento objetivo ao instrumento convocatório.

Aliás não há nos autos comprovação de má-fé por parte do Consórcio PCE-SERENCO-TERRA, nem manifestação do engenheiro de que seu nome tenha sido utilizado indevidamente pelo consórcio.

(...)

Assim, a exigência de clareza e a objetividade das regras editalícias possuem natureza constitucional, logo, aplicável ao legislador e ao administrador e estando o Edital claro sobre a vedação de apresentação de atestado de um mesmo engenheiro por mais de uma licitante, resta a concluir pela desclassificação da envolvidas.

CONCLUSÃO

(...)

1- Pelo deferimento parcial do Recurso da COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA PROJETOS E EMPRENDIMENTOS, apenas no sentido de **inabilitar a empresa ENCIBRA S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, com fulcro no item 11.2.15 do Edital e nos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento objetivo;**”

Constatado tal descumprimento nos termos acima transcritos da Peça Recursal, resta configurado que da análise desta CPL da tese recursal neste contexto, ratificada em face do Parecer Jurídico contido nos autos, ao norte mencionado, atesta e reconhece que a Recorrente no que tange ao fundamento do pedido neste ponto fundamentam a decisão desta Comissão para reconsiderar a unanimidade de seus Membros, decidindo desta feita, pelo *deferimento* do pleito da COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA PROJETOS E EMPRENDIMENTOS, no



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

sentido de inabilitar a Empresa/Recorrida ENCIBRA S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, com fulcro no item 11.2.15 do Edital e nos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento objetivo, concernente ao destaque aqui demandado, qual seja: **2.2. Reforma da Decisão para Inabilitar a Empresa ENCIBRA.**

Subsídios estes que sustentam o deferimento parcial do recurso no destaque ao norte analisado, por ser procedente. Considerando a Recorrida/ENCIBRA, ter descumprido as regras editalícias, na forma delineada ao norte, diante dos requisitos que fundamentaram a inabilitação combatida e análise do objeto recorrido.

Neste contexto, a CPL, defere o pedido da Recorrente no sentido de ser reformado e revisto o ato para que a Empresa ENCIBRA, seja devidamente **inabilitada** do certame, por ser esse pleito procedente.

Posto que, em face da tese recorrida neste contexto, entende-lhe acudir razão.

Concernente ao descumprimento das regras contidas no Instrumento Convocatório, a Lei nº 8.666/93 é enfática ao determinar em seu art. 41, *verbis*:

Art. 41 - *A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Como se verifica pela transcrição acima é inarredável que a COSANPA faça respeitar aquilo que por ela foi criado, no caso o Edital de chamada pública, não podendo neste estágio do processo recuar naquilo que lhe é imperativo, mesmo porque o Edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos concorrentes – sabedores do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao **procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato**. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de **Diógenes Gasparini**, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Segundo a definição dada por **Celso Antônio Bandeira de Mello**, licitação é "o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados." (destacou-se)

Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por **Hely Lopes Meirelles** como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.

A Jurisprudência dos Tribunais tem sido coerente o suficiente para determinar que as regras editalícias sejam vinculatórias, e dela não podem transgredir Administração e Proponentes, a saber:

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10188130119954001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 02/09/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS EXIGIDOS - NÃO APRESENTAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO - LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. 2. Pelas regras do certame, cabia à agravante comprovar que estava com a situação cadastral ativa, não havendo o mínimo respaldo para que tal ônus fosse transferido para a Pregoeira do Município. 3. Uma vez que a agravante não apresentou todos os documentos exigidos, não há falar-se em ilegalidade no ato administrativo que a inabilitou. 4. Recurso desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0188.13.011995-4/001 - COMARCA DE NOVA LIMA - AGRAVANTE (S): TRANSBRANCO TRANSPORTE DE



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

CARGAS LTDA - AGRAVADO (A)(S): MUNICIPIO DE NOVA LIMA - AUTORI. COATORA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LIMA.

TJ-PR - 8834482 PR 883448-2 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 19/06/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 10118748 PR 1011874-8 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 20/06/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - 1. LIMINAR NÃO CONCEDIDA - AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016 /2009 - 2. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTO EM EMBALAGENS COM ATÉ NO MÁXIMO 60 COMPRIMIDOS - PROPOSTA DE CAIXAS DO FÁRMACO COM 3.000 COMPRIMIDOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acolhimento de liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do "fumus



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

boni iuris" e do "periculum in mora", ou seja, perigo de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, ao final, da pretensão. 2. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

TJ-PR - 8715640 PR 871564-0 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 24/07/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME INDEFERIDA - PEDIDO DE REFORMA NÃO CABÍVEL AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016 /2009 CUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - **EDITAL** QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS COMO UM TODO, E NÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA NÃO VERIFICADA VIOLAÇÃO AO **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL** - DECISÃO SINGULAR MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. O acolhimento de liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", ou seja, perigo de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, ao final, da pretensão 2. A **vinculação ao edital é princípio básico** de toda **licitação**. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no **edital**, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O **edital** é a lei interna da **licitação**, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

É preciso esclarecer, ainda, que em momento algum a COSANPA através da CPL inseriu regra no Edital da Concorrência nº. 006/2017 – COSANPA-PA sem que a Lei lhe autorizasse fazê-lo, principalmente ato lesivo ao princípio da legalidade, fato que segundo alega a recorrente que a Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, teria prejudicado diretamente o desenvolvimento do certame e manifesta violação de direito a recorrente.

Nessa esteira, ressalta-se o cuidado que esta CPL tem em habilitar Licitantes que efetivamente atendam as regras editalícias diante das determinações do comentado art. 41 da Lei nº. 8.666/93. Fato que não pode ser confundido, como quer a Recorrente, quando alega que as exigências editalícias que fundamentaram a sua **inabilitação**, não estariam objetivamente previstas no Edital, fato este que não se verificaria no instrumento convocatório e seriam irrelevantes e destituídas de interesse público, e que supostamente “restringiriam” a competição com afronta ao princípio da competitividade, não cabendo tal falácia servir de trampolim para a desídia da recorrente que não observou as regras elementares com a observância de leitura acurada e objetiva para habilitar-se ao certame.

Por fim, ao apresentar documentação e proposta de preços, a Recorrente concordou integralmente com as condições editalícias, não sendo plausível neste momento rebelar-se contra sua própria anuência, tudo conforme se encontra registrado no item 28. Das Disposições Finais e subitem 28.2.8. Anexo VIII – Declaração de Pleno Conhecimento e Concordância com o Edital.

Deste modo, esta CPL, fundada no Princípio da Autotutela Administrativa, decide rever seu posicionamento anterior, **acatando em parte** o Recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, e ainda, com fundamento no **Parecer Técnico Nº 01/2018 - USPA da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA – UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE – UNIDADE EXECUTIVA DE ESTUDOS E PROJETOS**, referente à Análise da Qualificação Técnica dos Licitantes de **26 de março de 2018** ao norte mencionado, também, reitera-se da lavra da **Arq. Fernanda Regina Paes – Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente/COSANPA**, de (fls.3946/3949) sobre o objeto do Recurso Administrativo referenciado, ratificar e manter a inabilitação da Recorrente e definir novo resultado do julgamento da Habilitação da Recorrida/ENCIBRA.

Assim, os argumentos trazidos pela Recorrente, submetidos à análise desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se, suficientes à comprovação da **ratificação e manutenção de sua inabilitação e a necessidade de reforma da decisão anteriormente prolatada, referente à habilitação da Empresa/Recorrida ENCIBRA.**

Nessa esteira, conforme decisão balizada nos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Competitividade, Proporcionalidade, Moralidade e Isonomia, reiteram-se ter sido



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

observado neste contexto, à amplitude do caráter competitivo da licitação e ainda, com respaldo na legislação pertinente, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL decide a unanimidade, pelo **deferimento parcial** do **Recurso Administrativo** interposto pela Recorrente COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, para **ratificar e manter a INABILITAÇÃO** da Recorrente e **reconsiderar a decisão anterior que HABILITOU a Recorrida** ENCIBRA S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA. Decidindo, desta feita, pela sua **INABILITAÇÃO**, a segunda fase do certame, tudo conforme fundamentos ao norte delineado.

Corroborando a presente decisão, tomada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, os subsídios do **Parecer Técnico N° 01/2018 - USPA** da **DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA – UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE – UNIDADE EXECUTIVA DE ESTUDOS E PROJETOS**, referente à Análise da Qualificação Técnica dos Licitantes de **26 de março de 2018** da lavra da **Arq. Fernanda Regina Paes – Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente/COSANPA**, devidamente acostado aos autos às (fls.3946/3949); o entendimento da Procuradoria Jurídica, diante do **PARECER N° 172/2018/PJU/COSANPA de 19 de abril de 2018**, acostado às (fls.3962/3970) dos presentes autos e a análise desta Comissão.

VIII - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e em respeito às regras Editalícias da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 006/2017 – COSANPA-PA** esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, por unanimidade, decide pelo **deferimento parcial** do **Recurso Administrativo** interposto pela Empresa **Recorrente COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, com fundamento na Análise do Mérito recursal, por não verificar, subsistência fática ou jurídica nas alegações recursais apontadas, relacionado à sua **inabilitação**, em face da decisão anteriormente prolatada nos termos da ATA de (fls.3724/3728), dos autos. Para **ratificar e manter a INABILITAÇÃO** da Empresa/Recorrente **COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, e **reconsiderar a decisão anterior que HABILITOU a Recorrida** ENCIBRA S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA. Decidindo, desta feita, pela sua **INABILITAÇÃO**, a segunda fase do certame, com fundamento no Edital, na Legislação pertinente, na Doutrina, na Jurisprudência aplicável, no **Parecer Técnico N° 01/2018 - USPA** da **DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA – UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE – UNIDADE EXECUTIVA DE ESTUDOS E PROJETOS**, referente à Análise da Qualificação Técnica dos Licitantes de **26 de março de 2018** da lavra da **Arq. Fernanda Regina Paes – Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente/COSANPA**, devidamente acostado aos autos às (fls.3946/3949); o entendimento da Procuradoria Jurídica, diante do **PARECER N° 172/2018/PJU/COSANPA de 19 de abril de 2018**, acostado às (fls.3962/3970) dos presentes autos, bem como na análise desta CPL do **Recurso Administrativo** referenciado, Peça de (fls.3731/3750).



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para conhecimento e ratificação da decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei, e permanecem com vista franqueada aos interessados, em atenção ao Art. 109 da Lei 8.666/93.

Belém-PA, 15 de maio de 2018.

Ana Beatriz de Souza Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Raimundo Nonato Paixão Teixeira
Membro.

Ronaldo Marques Borges Leal.
Membro.